SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011544 - PR (2022/0202169-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANTONIO DE PAES BERNARDES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não obstante as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso, diante da reincidência do agravante, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41088162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/04/2024 15:02:30
Código de Controle do Documento: 95ffb9a8-b87e-46d9-bf58-a73f675d8bc1

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011544 - PR (2022/0202169-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FELIPE ANTONIO DE PAES BERNARDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não obstante as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso, diante da reincidência do agravante, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE ANTONIO DE PAES BERNARDES contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) que deu provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa (e-STJ fls. 597-601).

O agravante sustenta que: a) "para a determinação do regime inicial da pena, concorrem dois fatores: a quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º) e as condições pessoais do condenado (art. 33, § 3°, e 59, CP)" (e-STJ fl. 604); b) "o condenado, não-reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, conforme o art. 33, § 2°, c, CP. Entretanto, o parágrafo 3° deste mesmo artigo remete a fixação do regime inicial da pena à observância dos critérios estabelecidos no artigo 59 do CP" (e-STJ fls. 604-605); c) "considerando que em desfavor do Paciente recai apenas uma (reincidência) e que a pena foi fixada no mínimo legal para a espécie, por um

Documento eletrônico VDA40903112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 77f418da-bc2a-448e-9124-f0830f304e01

crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, tem-se que o regime semiaberto seria medida necessária/suficiente aos desideratos preventivos da reprimenda" (e-STJ fl. 605); e d) "não há qualquer fundamentação concreta a motivar a fixação do regime mais severo para o cumprimento da pena imposta, merecendo ser provido o recurso especial para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena" (e-STJ fl. 606).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 623-626).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 633).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

O agravante foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (e-STJ fls. 492-501).

Nesta Corte, o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) deu provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa (e-STJ fls. 597-601).

Ressalto que a parte se insurge neste regimental somente em relação ao regime fixado na nova dosimetria.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 584):

> *Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, a consideração do quantum de pena*

Documento eletrônico VDA40903112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 77f418da-bc2a-448e-9124-f0830f304e01

aplicada e a reincidência do agente permitem a fixação de regime fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Reforço que, em relação ao regime prisional estabelecido, o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fornecem as diretrizes para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, qual seja: a) a quantidade de pena privativa de liberdade; b) a reincidência; c) a observância ao artigo 59 do Código Penal.

Assim, no caso, não obstante as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso, diante da reincidência do agravante, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. O regime fechado para cumprimento inicial da pena foi devidamente fundamentado, consoante dispõem o art. 33, caput e parágrafos, do Código Penal, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio mais gravoso para o desconto da reprimenda.
Afinal, apesar de ser a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a reincidência do paciente justifica a imposição do regime mais severo, não havendo a possibilidade de analisar em concreto se o regime menos gravoso seria socialmente recomendado.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 867.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. No tocante à fixação do regime inicial fechado, por se tratar de Acusada reincidente e condenada a uma pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, alíneas a e b, do Código Penal..
4 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 849.097/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40903112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 77f418da-bc2a-448e-9124-f0830f304e01

É como voto.

Documento eletrônico VDA40903112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/04/2024 13:00:59
Código de Controle do Documento: 77f418da-bc2a-448e-9124-f0830f304e01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.011.544 / PR

Número Registro: 2022/0202169-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018499420218160019 18499420218160019

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE ANTONIO DE PAES BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE ANTONIO DE PAES BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41060982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:37
Código de Controle do Documento: 2768f5a6-d31a-486a-9fb0-03f357676229

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:37
Código de Controle do Documento: 2768f5a6-d31a-486a-9fb0-03f357676229